

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 4.561

LEI Nº 4.561, DE 30 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Paranaguá - Refis Municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal dos créditos tributários quanto ao ISSQN, IPTU, TAXAS e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa destina-se a promover a regularização de todos os créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2024, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, Auto de Infração, multas punitivas e/ou moratórias, Imposto sobre transmissão intervivos, Taxas em geral, bem como outros créditos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

§ 1º O programa oferecerá diferentes opções de parcelamento para pessoas físicas e jurídicas, conforme a capacidade de pagamento e a natureza dos débitos, garantindo um tratamento adequado e individualizado para cada grupo.

§ 2º O termo de adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação deste projeto de lei e ficará em vigor até 30 (trinta) dias corridos, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:

- I** - Pessoas físicas: cópia de documento oficial de identificação do signatário e comprovante de residência, Termo de Desistência de Ação Judicial ou recursos Administrativos, se for o caso;
- II** - Pessoas jurídicas: atos constitutivos da pessoa jurídica, com indicação expressa de poderes de representação; ou procuração com poderes para firmar compromisso e parcelamento, Termo de Desistência de Ação Judicial ou Impugnação Administrativa, se for o caso;

§3º Os documentos acima citados integram o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, devendo ser, obrigatoriamente, digitalizados e incluído no sistema eletrônico do Município de Paranaguá.

Art. 3º Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL compreendem a consolidação do valor principal das dívidas solicitadas para parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício. Esses créditos poderão ser pagos obedecendo aos seguintes critérios:

I - Para todos os créditos de PESSOAS FÍSICAS, nos termos do Art. 2º desse Projeto de Lei:

	Benefício de Dedução	Forma de Pagamento	Parcelamento em Até:	Entrada Mínima:
1ª OPÇÃO	100% s/ Multas e Juros	À vista ou Parcelado	1x até 6x	
2ª OPÇÃO	90% s/ Multas e Juros	Parcelado	7X até 10X	
3ª OPÇÃO	80% s/ Multas e Juros	Parcelado	11X até 14X	

4ª OPÇÃO	70% s/ Multas e Juros	Parcelado	14X até 17X	
5ª OPÇÃO	60% s/ Multas e Juros	Parcelado	18X até 21X	
6ª OPÇÃO	50% s/ Multas e Juros	Parcelado	22X até 25X	15% - 6X
7ª OPÇÃO	40% s/ Multas e Juros	Parcelado	26X até 36X	20% - 6X
8ª OPÇÃO	30% s/ Multas e Juros	Parcelado	37X até 48X	30% - 6X
9ª OPÇÃO	20% s/ Multas e Juros	Parcelado	49X até 69X	40% - 6X
10ª OPÇÃO	10% s/ Multas e Juros	Parcelado	70X até 120X	50% - 6X

II - Para todos os créditos de PESSOAS JURÍDICAS, nos termos do Art. 2º dessa Lei:

	Benefício de Dedução	Forma de Pagamento	Parcelamento em Até:	Entrada Mínima:
1ª OPÇÃO	100% s/ Multas e Juros	À vista ou Parcelado	1x até 6x	
2ª OPÇÃO	80% s/ Multas e Juros	Parcelado	7X até 12X	
3ª OPÇÃO	60% s/ Multas e Juros	Parcelado	13X até 18X	
4ª OPÇÃO	50% s/ Multas e Juros	Parcelado	19X até 24X	10% - até 6X
5ª OPÇÃO	40% s/ Multas e Juros	Parcelado	25X até 30X	20% - até 6X
6ª OPÇÃO	30% s/ Multas e Juros	Parcelado	31X até 36X	30% - até 6X
7ª OPÇÃO	20% s/ Multas e Juros	Parcelado	36x até 60x	40% - até 6X
8ª OPÇÃO	10% s/ Multas e Juros	Parcelado	61X até 120X	50% - até 6X

§ 1º O contribuinte que optar pelo parcelamento da entrada com parcelas iguais ou superiores a duas vezes iniciará o pagamento do REFIS pelas parcelas de entrada, conforme quadro acima. Após a quitação das parcelas da entrada, o contribuinte começará a pagar o saldo devedor de acordo com o número de parcelas negociadas.

§ 2º O parcelamento citado no quadro deste artigo será acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, com prestações fixas.

§ 3º Para pessoas físicas, obedecidos os critérios constantes no inciso I, o valor mínimo de cada parcela negociada do saldo devedor será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) para débitos de ISSQN e demais débitos tributários ou não de R\$ 100,00 (Cem reais).

§ 4º Para pessoas jurídicas, obedecidos os critérios constantes no inciso II, o valor mínimo de cada parcela negociada do saldo devedor será de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) para débitos de ISSQN e demais débitos tributários ou não de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

§ 5º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária de acordo com a variação da UFM; multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 20% (vinte) por cento para o ISSQN e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) para o IPTU e 15% (quinze por cento) para os créditos não tributários, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1% um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 6º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 7º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte que incorrer em abandono ou for excluído do programa ficará condicionado, para adesão a novo parcelamento ou programa de refinanciamento de débitos fiscais, ao pagamento prévio de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida existente à época da exclusão, atualizada nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

- I** - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II** - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III** - O devedor deverá desistir da ação judicial e/ou do recurso administrativo em que se discuta débito do qual requer parcelamento, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. O requerimento de extinção do processo com resolução do mérito deverá ser protocolado nos termos do art. 487, inc. III, alínea "c", do CPC.
- IV** - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data de adesão;
- V** - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
- VI** - A adesão ao REFIS está condicionada à atualização cadastral do contribuinte e/ou do responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico do Município.

§ 1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser pagos integralmente à vista, deverão ter os procedimentos em juízo extintos, bem como aqueles que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente até total quitação dos débitos, sempre mediante a comprovação de prévio recolhimento dos honorários de sucumbência.

§ 2º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto nos casos de contribuintes já encerrados, bem como nas hipóteses em que já houver penhora em execução fiscal ajuizada, caso em que a constrição será mantida até a quitação total do parcelamento.

Art. 5º A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio.

Art. 6º A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

- I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;
- III** - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- IV** - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;
- V** - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;
- VI** - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;
- VII** - A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§ 1º A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, bem como o retorno ao saldo devedor do benefício concedido conforme §5º do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 8º Em se tratando de débitos ajuizados, é de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas e demais despesas processuais, ainda que o processo, referente ao débito em adesão, esteja em nome de terceiro, nos termos disciplinados pelo art. 299 e seguintes do Código Civil.

Art. 9º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 10. O pagamento à vista ou a entrada se dará até o 5º(quinto) dia útil da data de adesão e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias da entrada.

Art. 11. Normas complementares necessárias à execução ou prorrogação do programa em tela deverão ser fixadas através de regulamento próprio e por meio de Decreto.

Art. 12. As solicitações protocoladas terão validade de 30 (trinta) dias, após, serão devidamente arquivadas.

Art. 13. Os efeitos desta Lei terão validade por 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por Decreto a critério do executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 30 de maio de 2025.

ADRIANO RAMOS
Prefeito Municipal

AMILCAR PACHECO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

VERONICA MARODIM MARQUES
Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento

FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE
Procuradora Geral do Município

Publicado por:
Leila Cristina Scomasson Sampaio
Código Identificador:D2C80B5C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/06/2025. Edição 3288
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>